



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-112/2023

EMENTA: RECURSO. PESSOA FÍSICA NÃO REGISTRADA NO CRM. SANADA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela Chapa 2 (ÉTICA E RENOVAÇÃO). contra Decisão da CRE-PI que indeferiu a impugnação proposta por si contra o registro da Chapa 1 (UNIDOS PELA DIGNIDADE MÉDICA).

Devidamente intimada, a Recorrida apresentou contrarrazões.

É o Relatório.

Decisão

1. Da existência de Dívida de Pessoa Física

Aduz o Requerente que:

Ocorre que um dos seus candidatos, o médico Francisco Mario Nogueira les, vem praticando a medicina no Estado do Maranhão, conforme faz prova a mentação abaixo, sem juntar no processo da sua inscrição enquanto candidato a mentação referente ao Conselho de Ética daquele estado.

A conduta praticada pelo médico é facilmente constatada através da rede social gram, através do link <https://www.instagram.com/novaimagem2023/> , no qual am atendimentos pelo menos desde o mês de março/2023:

Nova Imagem
medicina diagnóstica

AGENDE AGORA!

CONSULTA E EXAME DE
Endoscopia

Dr. Mário Nogueira
CRM/MA 7387

AGENDAMENTOS:
(98) **98606.1506**
AV. Paulo Ramos, 35, Centro
Araioses - MA

DATA
25/04

Ocorre que, segundo o site do CRM-Maranhão, o CRM/MA nº 7387 pertence ao médico Pedro José de Sá Silva:

Pedro José de Sá Silva

CRM: 7387-MA

Data de inscrição: 12/08/2012

Primeira inscrição na UF: 12/08/2012

Inscrição: Secundária

Situação: Regular

Inscrições em outro estado: PI/5235 (Ativo)

Especialidades/Áreas de Atuação: Médico sem especialidade registrada.

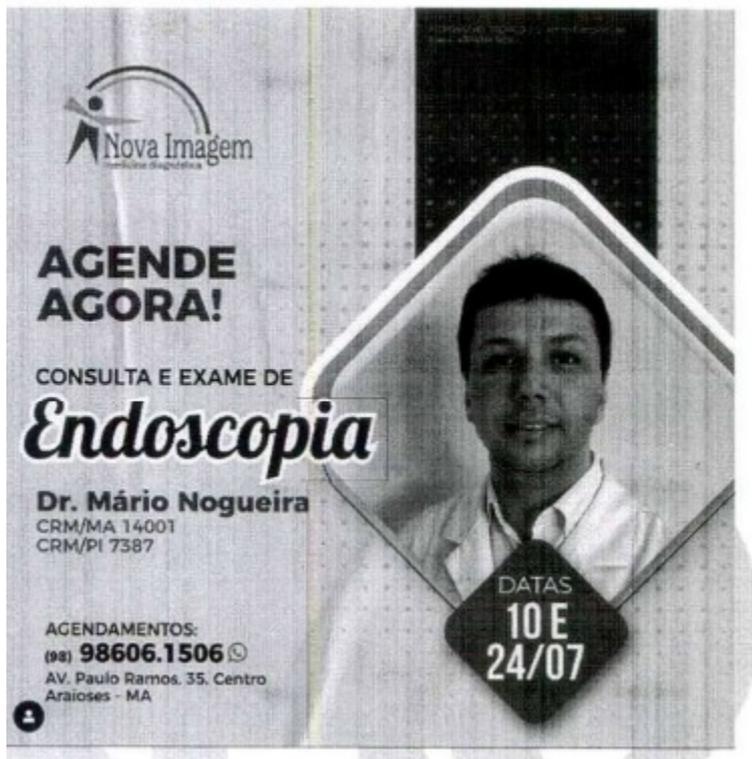
Endereço: Exibição não autorizada pelo médico.

Telefone: Exibição não autorizada pelo médico.

Veja-se, portanto, que o referido médico insere informação falsa em documento, buscando-se valer de tal para auferir benefícios profissionais. Mas não é só.

Ao final requer a reforma da decisão da CRE para indeferir a Recorrida.

Em seu próprio Recurso, o Recorrente informa que o candidato Francisco Mario Nogueira Mendes se registrou junto ao CRM-MA, tendo juntado *print* comprovando tal fato, com a finalidade de arguir a falsidade de informação anteriormente prestada:



Do exposto, esta CNE informa que o foro competente para avaliar a eticidade das condutas dos médicos no exercício da medicina é o CRM-PI, devendo os autos serem remetidos ao referido Conselho.

Esta CNE já decidiu em relação à possibilidade de convalidação das causas de inelegibilidade e das condições de elegibilidade, reproduzindo a seguir, excerto da Decisão CNE nº sobre o tema:

No que pesem os argumentos recursais, irrepreensível se acha a r. decisão regional.

No caso em tela, é incontroverso que as pendências financeiras das Pessoas Jurídicas ligadas aos candidatos da chapa recorrida foram resolvidas após o pedido de registro dessa chapa, mas dentro do prazo de correção documental dado pela CRE-MG (art. 17, §3º, da Resolução Eleitoral). Regular correção superveniente, portanto.

Nesse contexto, tanto as falhas relativas às condições elegibilidade quanto aquelas atinentes às causas de inelegibilidade poderiam ser supridas de modo superveniente.

Explica-se.

A solução superveniente das pendências de elegibilidade encontram amparo no art. 9º da Resolução eleitoral:

Art. 9º Os documentos que atestam as condições de elegibilidade dos candidatos serão recebidos no momento da formalização do pedido de registro da chapa eleitoral, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro, com o referendun da CRE, de acordo com o disposto nos arts. 15 e 16 desta Resolução.

Já as causas de inelegibilidade possuem previsão subsidiária de correção superveniente na Lei 9504/97, art. 11, §10:

Art. 11 [...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Do exposto, tendo em vista que o candidato Francisco Mario Nogueira Mendes se registrou junto ao CRM-MA, sanando a causa de inelegibilidade e não há qualquer prova nos autos que indique ainda estar o referido candidato em dívida com o CRM, resta a esta CNE negar provimento ao Recurso interposto.

Pelo exposto, esta Comissão Nacional Eleitoral conhece e, no mérito, NEGA PROVIMENTO ao recurso.

É a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 07/08/2023, às 06:25, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0332613** e o código CRC **F61FE63B**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004381-8 | data de inclusão: 07/08/2023